

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**DIREITO À SAÚDE, SAÚDE SUPLEMENTAR E
REGULAÇÃO**

D598

Direito à saúde, saúde suplementar e regulação [Recurso eletrônico on-line] organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara – Belo Horizonte;

Coordenadores: Elias José de Alcântara, Ivone Oliveira Soares e Aline Sathler – Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-387-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

DIREITO À SAÚDE, SAÚDE SUPLEMENTAR E REGULAÇÃO

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A

continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social,

ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

A JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE SUPLEMENTAR E A EFETIVIDADE DE OUTROS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS: A EFICÁCIA DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS DA ANS

JUDICIALIZATION OF SUPPLEMENTARY HEALTH AND THE EFFECTIVENESS OF ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION MECHANISMS: THE EFFICACY OF ANS ADMINISTRATIVE PROCEDURES

**Adriele Silveira Novaes
Moacyr Miguel de Oliveira**

Resumo

Este trabalho analisa o crescimento da judicialização da saúde suplementar nos últimos tempos, em contraste com a redução das Notificações de Intermediação Preliminar (NIPs), método fornecido pela ANS. A pesquisa evidencia a relação diretamente proporcional entre esses dados e destaca a necessidade de fortalecimento dos métodos alternativos de resolução de conflitos, em sintonia com a Meta 3 do Poder Judiciário, que busca ampliar os índices de conciliação, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça.

Palavras-chave: Judicialização, Saúde suplementar, Métodos conciliatórios

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes the increase in the judicialization of supplementary health in recent years, in contrast with the decline of Preliminary Mediation Notifications (NIPs), a mechanism provided by the National Supplementary Health Agency (ANS). The research highlights the directly proportional relationship between these data and emphasizes the need to strengthen alternative dispute resolution methods, in line with Judicial Goal 3 of the Brazilian Judiciary, which aims to expand conciliation rates, according to the National Council of Justice.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicialization, Supplementary health, Conciliation methods

1. Introdução

Em janeiro de 2000, houve a criação da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (Lei 9.961/00), autarquia vinculada ao governo federal que regula e fiscaliza atividades ligadas à assistência de saúde no setor privado. Atualmente, as relações de consumo que versam sobre planos e seguros de saúde privados são regulamentadas pela Lei 9.656/98. Apesar disso, a legislação encontra algumas lacunas, e por este motivo o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil são instrumentos normativos de aplicação subsidiária.

1.1 Objetivos

O presente resumo expandido visa explorar e analisar o fenômeno da crescente judicialização contra operadoras de planos de saúde e a eficácia dos meios pré-processuais (administrativos) de resolução de conflitos dentro do contexto da ANS, de acordo com dados fornecidos pela própria ANS e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dos anos de 2022 a 2025.

Além disso, o trabalho pretende demonstrar a urgência da temática em uma perspectiva de futuro, uma vez que os dados apontam para um gravíssima situação que vai além da sobrecarga do Poder Judiciário e aumento do custo de sua movimentação, mas pode revelar um *déficit* na regulamentação das operadoras e administradoras de planos de saúde, bem como na fiscalização de seu exercício profissional, gerando insegurança na atuação do setor de saúde suplementar tanto para as empresas quanto para o consumidor.

Busca compreender, ainda, se a sociedade tem conhecimento da existência e eficiência do meio administrativo de solução de conflitos oriundo do próprio órgão regulador da saúde suplementar no Brasil (ANS), a saber, a NIP (Notificação Intermediária Preliminar), apesar da existência de outros mecanismos de objetivo similar, como o PROCON (Programa de Proteção e Defesa do Consumidor”, a plataforma “consumidor.gov”, entre outros.

2. Panorama empírico: dados da judicialização da saúde suplementar e das NIPs

O presente capítulo apresenta dados recentes acerca da judicialização da saúde suplementar no Brasil, bem como informações sobre o volume de Notificações de Intermediação Preliminar (NIP) registradas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), com o objetivo de evidenciar a dimensão do fenômeno e suas implicações no sistema de saúde, bem como examinar a tendência de crescimento ou diminuição no número de processos judiciais no Estado de São Paulo.

Foram analisados dados referentes a processos físicos e eletrônicos em trâmite no Poder Judiciário do Estado de São Paulo (Justiça Comum Estadual, 1º e 2º grau de jurisdição, incluindo Juizados Especiais), do período de janeiro de 2022 a julho de 2025, de acordo com os dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça no painel “Estatísticas Processuais de Direito à Saúde” – DataJUD – Base Nacional de Dados do Poder Judiciário”.

Também foram analisados dados fornecidos através do Relatório de Demanda NIP, Histórico – Quantitativo de Demandas NIP, disponível no site institucional do Governo Federal brasileiro, na plataforma referente a ANS.

2.1 Judicialização da saúde suplementar nos últimos anos

Considerando o número de ações judiciais ajuizadas contra empresas administradoras e/ou operadoras de saúde no Poder Judiciário do Estado de São Paulo, extraiu-se a seguinte informação sobre o ajuizamento de novos processos:

- a) 2022: **60.046** novos processos judiciais;
- b) 2023: **76.672** novos processos judiciais;
- c) 2024: **90.643** novos processos judiciais;
- d) 2025 (até agosto): **55.137** novos processos judiciais;

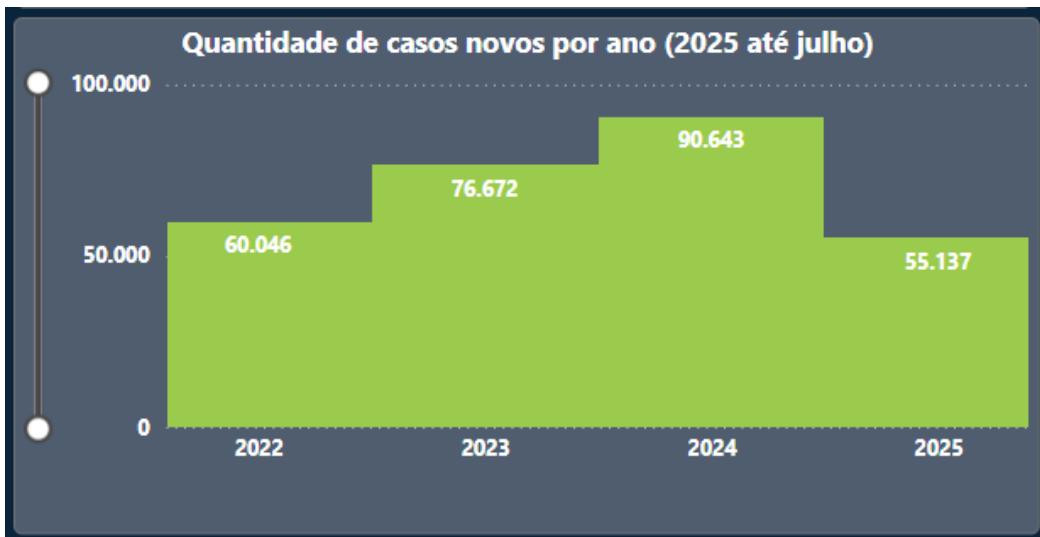


Gráfico 01 – Quantidade de casos novos por ano (2025 até julho) Fonte: CNJ, 2025



Gráfico 02 – Série histórica da quantidade de casos novos por mês – Fonte: CNJ, 2025

Constata-se que os números apresentados demonstram uma tendência de crescimento nos processos judiciais ajuizados e revela a urgência sobre a discussão do tema, uma vez que o ano de 2025 em seu oitavo mês já apresentava o maior índice dos últimos cinco anos no Estado (9.505 novos processos), segundo dados do Portal Justiça em Números, do Conselho Nacional de Justiça.

A persistência desse cenário e a tendência de crescimento conforme o aumento histórico do número de casos, em especial no último ano, sinaliza um complexo problema sistêmico, cujas consequências ultrapassam os limites individuais das demandas,

impactando a eficiência da Justiça em razão da sobrecarga do Poder Judiciário, e a própria garantia constitucional do direito à saúde.

2.2 Notificações de Intermediação Preliminar (NIP) da ANS

Além dos números relacionados à judicialização dos casos, para ampliar a discussão da problemática foi feita análise a partir dos dados da própria Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que apresenta um mecanismo administrativo de processamento de queixas de consumidores beneficiários do serviço, denominado NIP (Notificação de Intermediação Preliminar). Segundo o próprio site institucional do governo federal brasileiro, se trata de uma forma amigável, pré-processual e extrajudicial de resolução de conflitos, disponibilizada para os usuários de planos de saúde, visando a redução da judicialização dos casos e resolução interna das demandas.

O fluxo ocorre da seguinte forma: inicialmente, o consumidor deve contatar a operadora e registrar sua reclamação no protocolo da empresa (SAC). Caso não haja solução satisfatória, o beneficiário pode registrar a queixa junto à ANS, por meio dos canais de atendimento oficiais (*Disque ANS, portal eletrônico ou atendimento presencial*). Recebida a demanda, a Agência notifica a operadora de saúde, que dispõe de prazo legal para prestar esclarecimentos e apresentar resposta.

Se a operadora solucionar a reclamação, o procedimento é encerrado. Caso contrário, a ANS pode adotar medidas administrativas cabíveis, que incluem a instauração de processos sancionadores e a aplicação de penalidades, a exemplo de multa. Esse instrumento se destaca pela celeridade e pela possibilidade de resolução efetiva sem a necessidade de intervenção judicial, representando, assim, uma ferramenta de desjudicialização e de tutela administrativa dos direitos do consumidor.

No primeiro semestre de 2024, foram registradas 79.525 demandas processadas pelo NIP, considerando o número aproximado de 18 milhões de beneficiários (ANS, 2025).

Já no primeiro semestre de 2025 foram registradas 63.720 demandas processadas pelo NIP, considerando o número de mais de 18 milhões de beneficiários, representando uma diminuição de aproximadamente 20% de reclamações extrajudiciais em relação ao último ano (ANS, 2025).

É importante destacar que a ferramenta disponibilizada pela ANS registra índices positivos da taxa geral de resolutividade dos casos, que indicam a finalização do procedimento de forma satisfatória, sem que o conflito precise ser judicializado, e os dados mais recentes, do ano de 2023, apontam o indicador de 89% de demandas resolvidas administrativamente (ANS, 2025).

2.3 Relação entre judicialização e NIP

Os dados apresentados apontam para um fato e três questionamentos: o número de ações judiciais ajuizadas cujo tema é “saúde suplementar” alcançou o maior índice da média histórica, enquanto o montante de reclamações via NIP sofreu significativa redução de 20% do ano de 2024 para 2025. Neste quadro: 1) Se o índice de resolutividade do método administrativo é altamente positivo, por que existe uma diminuição da procura por ele? 2) O fenômeno pode ser explicado pela preferência da busca direta pelo Poder Judiciário

sem a interferência de métodos conciliatórios pela sociedade? 3) Se a taxa de resolutividade da NIP é elevada, por que há uma diminuição da procura pelo procedimento?

A análise sugere que, embora a NIP seja um instrumento concebido para reduzir a judicialização, ela não tem cumprido esse papel de forma efetiva. Observa-se crescimento das demandas judiciais, em paralelo à retração no uso do mecanismo administrativo, o que revela aparente desconhecimento ou descrédito da população quanto à sua eficácia. Entre as possíveis causas, podem ser elencadas: a) a insuficiente divulgação da ferramenta; b) a falta de confiança ou desconhecimento dos consumidores em soluções administrativas para resolução de conflitos; c) a cultura consolidada em nossa sociedade de acionar diretamente ao Poder Judiciário como meio de tutela mais efetiva; d) Eventual desconhecimento dos advogados sobre as NIPs ou preferência em judicializar os casos suprimindo a instância administrativa, considerando a possibilidade de recebimento de honorários sucumbenciais.

Nesse contexto, torna-se necessário problematizar uma vez mais a divergência existente: se a NIP apresenta índices de resolutividade tão expressivos, por que ainda o número de processos judiciais sobre a mesma matéria tem sofrido aumento? Essa incongruência expõe desafios estruturais, tanto na comunicação e acessibilidade ao procedimento, quanto na própria percepção social de que o Judiciário é o espaço mais seguro e efetivo para a defesa de direitos, ainda que mais oneroso e demorado.

3. Estudos teóricos: cenário conciliatório e visão social

No caminho da compreensão dos motivos da baixa adesão ao procedimento administrativo da ANS, vale dizer, baixa procura por meios extrajudiciais de solução de conflitos e busca direta pelo Poder Judiciário, faz-se necessário trazer à baila análise de dados e reflexões teóricas pertinentes à matéria.

3.1 NIP como medida conciliatória e a visão social

Como dito anteriormente, a NIP é uma medida pré-processual (extrajudicial) que busca a resolução de demandas entre consumidor e operadoras de planos de saúde sem a judicialização do conflito.

Apesar da expressiva eficácia comprovada do método administrativo, nota-se que os beneficiários dos planos de saúde ainda resistem em adotar a composição bilateral ao preferir ingressar com ações diretamente no Poder Judiciário.

Neste sentido, há uma necessidade em investir na publicidade do mecanismo pré-processual, ou seja, no sentido de literalmente tornar público e acessível as NIP's, explicando seu funcionamento e efetividade, não só em razão dos dados que ela apresenta, mas pela própria função social dos métodos adequados de resolução de conflitos. Ressalte-se, também, a necessária mudança de cultura e mentalidade das pessoas em buscar resolver suas demandas através de métodos conciliatórios extrajudicialmente:

(...) o processo de reestruturação dos institutos merece prosseguir, a proporcionar maior eficácia à tutela jurisdicional, com a devida adequação à pacificação social, por meio da

participação mais ativa dos cidadãos na resolução dos conflitos e, consequentemente, um sentimento de maior responsabilidade civil, cidadania e controle das problemáticas do convívio. (BENITES, 2021)

A sociedade, almejando justiça e a proteção de direitos, percebe o ingresso de ações judiciais como a principal e mais adequada forma de alcançar a resolução para suas demandas. Neste contexto, busca-se o Poder Judiciário para obter a responsabilização de operadoras privadas de planos de saúde por suas abusividades. Todavia pouco se dissemina à população informações sobre o poder da ANS de regular, fiscalizar e penalizar tais operadoras em caso de ilegalidades. Neste sentido:

(...) toda vez que um plano de saúde passa por essa situação corre o risco de pagar uma multa, a qual varia de acordo com a demanda correspondente que varia de R\$ 80 mil a R\$ 160 mil reais, porém existem hipóteses em que as assistências médicas são condenadas a pagar os valores iniciais com multiplicadores (índice estipulado pela ANS, onde ele é multiplicado pela quantidade de beneficiários do plano informados junto à ANS por causa da reincidência, segundo a própria ANS. (LOPES, 2018)

Portanto, a NIP revela-se não apenas como um instrumento de eficiência regulatória, mas também como um mecanismo de fortalecimento da cidadania e da confiança social nos métodos adequados de solução de conflitos, reforçando a necessidade de ampliar sua divulgação e conscientizar a população sobre sua relevância prática e jurídica.

4. Conclusão

Os dados analisados demonstram que, em 2025, houve um aumento expressivo no número de ações judiciais no Estado de São Paulo relacionadas à saúde suplementar em comparação aos anos de 2022, 2023 e 2024. Esse crescimento reforça a percepção de que o consumidor, diante de abusividades contratuais ou negativas de cobertura pelas operadoras, ainda vê no Poder Judiciário a via mais segura e efetiva para a proteção de seus direitos, o que contribui para a sobrecarga do sistema e para a morosidade processual.

Em contrapartida, observou-se a diminuição das reclamações recebidas administrativamente pela ANS por meio da Notificação de Intermediação Preliminar (NIP) no mesmo período. A análise conjunta desses dados revela uma relação diretamente proporcional: à medida que se reduz a utilização desse mecanismo pré-processual, cresce a judicialização, demonstrando que a falta de confiança ou de acesso adequado aos métodos extrajudiciais reflete de forma imediata no aumento da litigiosidade e consequente sobrecarga do sistema, insista-se.

Por consequência, o direito constitucional de acesso à Justiça previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República fica prejudicado pela demora excessiva dos processos judiciais, especialmente por se tratar de litígios relacionados à saúde. Significa dizer, que, caso o beneficiário não obtenha uma tutela provisória ao ingressar com a ação, deverá aguardar por meses ou anos a decisão definitiva do processo judicial.

Nesse sentido, ao invés de suprimir a instância administrativa, o beneficiário poderá optar pela via pré-processual disponibilizada pela ANS e conseguir resolver sua demanda de forma mais ágil e menos onerosa. Ressalte-se, também, que optar pela NIP não impede o ingresso futuro de ações judiciais se a medida for insuficiente.

Esse cenário evidencia a urgência da discussão, olhando para o futuro, uma vez que se faz necessário fortalecer a difusão e a credibilidade da NIP, bem como em ampliar a conscientização da sociedade sobre o poder regulatório e sancionatório da ANS.

Além disso, é possível alinhar essa prática à “Meta 3” do Poder Judiciário para 2025, segundo o Conselho Nacional de Justiça, que busca ampliar os índices de conciliação de forma geral, o que é fundamental para projetar um futuro no qual a pacificação social não dependa exclusivamente da via judicial, mas se consolide também por instrumentos administrativos e conciliatórios, promovendo cidadania, a cultura de paz, efetividade e redução de conflitos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. Dados e indicadores do setor de saúde suplementar. 2024. Disponível em: <https://www.ans.gov.br>. Acesso em: 9 set. 2025.

BENITES, Lincon Monteiro. Métodos Alternativos de Solução de Conflitos e a sua função social. *Revista Jurídica Direito, Sociedade e Justiça*, Ivinhema, v. 9, n. 1, p. 44-61, jan./jun.2021. Disponível em: <https://periodicosonline.uems.br/RJDSJ/article/view/8340/6070>. Acesso em: 18 set. 2025.

CALIL, Grace Mussalem. Judicialização da Saúde – Parte I: Direito Contratual e Direito do Consumidor na Saúde Suplementar. Série Aperfeiçoamento de Magistrados, nº 6. Rio de Janeiro: EMERJ, 2010. 162 p. Disponível em: https://emerj.tjrj.jus.br/files/pages/publicacoes/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/6/judicializacaodasaude_162.pdf. Acesso em: 15 set. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Painel Saúde - Justiça em Números. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-saude/>. Acesso em: 16 set. 2025.

GOVERNO DO BRASIL. Reclamar sobre plano de saúde: receber reclamações sobre possíveis práticas irregulares de operadoras de planos privados de assistência à saúde inclusive administradoras de benefícios. gov.br. Disponível em: <https://www.gov.br/pt-br/servicos/receber-reclamacoes-sobre-possiveis-praticas-irregulares-de-operadoras-de-planos-privados-de-assistencia-a-saude-inclusive-administradoras-de-beneficios>. Acesso em: 15 set. 2025

LOPES, Lorena dos Santos. NIP: medida extrajudicial à saúde nos processos que envolvam as assistências médicas privadas, em casos de obesidade. Salvador, 2018. Universidade Católica do Salvador – UCSAL. Trabalho de graduação. Disponível em:

<https://ri.ufsc.br/server/api/core/bitstreams/31dd0a44-b0e9-410d-818c23d4d1ee86b4/content>. Acesso em: 18 set. 2025.

PLANALTO. Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998. Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 4 jun. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19656.html. Acesso em: 15 set. 2025.

PLANALTO. Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000. Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 1 fev. 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19961.html. Acesso em: 15 set. 2025.